



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 29 de outubro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90043/2025.
Processo SEI nº. 0004.000428/2024 - 89.

Referente: Decisão sobre o Recurso e Contrarrazões.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, Órgão da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.741.080/0001-55, com sede na Rua João Feliciano da Costa, 132, Centro - Itaboraí - RJ, representada nesse ato pelo senhor Heitor C. Baldow, Ordenador de Despesa da SEMAD, vem prestar os devidos esclarecimentos, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90043/2025, cujo objeto é a Contratação de Leiloeiro Oficial.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO. Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o nº. 45, portador do CPF nº. 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro, CEP: nº 22.783-116, OFERECEU RECURSO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 90043/2025, com fulcro no artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021. Assim passo aos esclarecimentos que julgamos pertinentes:

II- DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou recurso TEMPESTIVA, encaminhada por e-mail na data de 14/10/2025.

III - DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese, transcrevo os seguintes pontos:

Durante a sessão do Pregão Eletrônico no 90043/2025, a pregoeira procedeu à análise das propostas apresentadas de forma contrária ao que restou claramente disposto no subitem 1.1 e no item 11.3 do Edital, os quais estabelecem que o critério de julgamento seria o de “MAIOR DESCONTO (MENOR PERCENTUAL)” sobre a comissão ofertada.

Veja-se o que determina expressamente o edital:

Item 1.1: “(...) tendo como critério de julgamento MAIOR DESCONTO (MENOR PERCENTUAL), objetivando a contratação de leiloeiro oficial.”

Item 11.3: “Para fins da elaboração da proposta, o licitante deverá oferecer desconto sobre o percentual estimado para a Comissão, indicando percentual de comissão abaixo de 5%.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, o valor da proposta registrada no sistema eletrônico representava o percentual de desconto ofertado, e não a comissão a ser recebida pelo leiloeiro, conforme o critério previsto no edital.

Durante a sessão, conforme registrado no chat do sistema BNC, o recorrente esclareceu expressamente à pregoeira que o percentual informado se referia ao desconto ofertado sobre a comissão de 5%, e não ao valor da comissão a ser recebida.

Todavia, a pregoeira, desconsiderando a regra editalícia e as explicações prestadas em tempo hábil, desclassificou o recorrente, sob o equivocado entendimento de que o percentual representava a comissão pretendida.

Cumpre ressaltar que tal equívoco não ocorreu apenas com este licitante, mas com diversos participantes classificados, evidenciando a falha interpretativa da comissão quanto à correta aplicação do critério de julgamento previsto no edital.

DO ERRO MATERIAL E DO CRITÉRIO EDITALÍCIO

O edital foi taxativo ao determinar que a disputa se daria pelo maior desconto sobre a comissão de 5% prevista no Decreto no 21.981/1932, norma especial que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial.

Logo, qualquer proposta registrada no sistema deveria representar o percentual de desconto ofertado, e não o percentual de comissão líquida.

A interpretação equivocada da pregoeira inverteu o critério de julgamento, tornando o certame incoerente com as próprias regras editalícias e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei no 14.133/2021).

Ao adotar critério diverso do edital, a Administração incorreu em violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º, caput e incisos I e II da Lei no 14.133/2021.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR

Após a desclassificação indevida dos demais licitantes, foi declarado vencedor o Sr. Hélcio Kromberg, que apresentou proposta de 5%.

Todavia, se o critério era de “maior desconto sobre a comissão de 5%”, uma proposta de “5%” de desconto corresponderia a 0% de comissão, tornando o contrato inexequível e manifestamente irregular, conforme o disposto no item 13.2 do edital e no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei no 14.133/2021, que determina a desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

DO DIREITO

O ato administrativo que desclassificou o recorrente e declarou vencedor o licitante Hélcio Kromberg afronta diretamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 5º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 – Princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- Art. 59, §1º, II, da Lei 14.133/2021 – Desclassificação de proposta inexequível;
- Art. 165 da Lei 14.133/2021 – Direito de recurso administrativo;
- Item 1.1 e 11.3 do edital – Critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão ofertada;
- Item 13.2 do edital – Desclassificação de proposta inexequível ou em desconformidade com o edital.

O vício na condução do julgamento afeta a validade de todo o certame, que passa a estar eivado de ilegalidade insanável, devendo ser anulado de ofício pela Administração, nos termos do art. 71 da Lei no 14.133/2021.

Empós discorrer as suas alegações a postulante requer:

DO MÉRITO

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, por ser tempestivo e plenamente fundamentado;
2. A anulação da decisão que desclassificou o recorrente, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta, por estar em conformidade com o critério de “maior desconto” previsto no edital;
3. A inabilitação do licitante Sr. Hélcio Kromberg, cuja proposta é manifestamente inexequível;
4. A anulação do resultado do certame, com o consequente refazimento da fase de julgamento das propostas, de modo a restabelecer a legalidade e o julgamento objetivo.

IV – CONTRARRAZÕES

O senhor HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCERJA sob o no 299, inscrito no CPF 085.187.848-24, com escritório estabelecido à Rua da Passagem no 78, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, CEP: 22290-030, e-mail hirlene@kronbergleilos.com.br, vem tempestivamente, com fulcro no art.168, § 4º, da Lei no 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES:

1. SÍNTESE FÁTICA.

Em síntese, temos que o processo licitatório tem por objeto a prestação de serviços de leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para realização de leilões de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Itaboraí.

A licitação na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento MAIOR DESCONTO (MENOR PERCENTUAL) realizado por intermédio do sítio eletrônico <https://bnc.org.br/>, Bolsa Nacional de Compras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse sentido, importante salientar, que o critério de julgamento estabelecido no edital foi MENOR PERCENTUAL, aferido da comissão a ser paga pelo arrematante, sendo no mínimo 0,1% e máximo 5%, conforme item 15.1.1 e em errata publicada em 22/09/2025.

Durante o tempo de publicação do edital, como é de direito de todo cidadão e previsto no instrumento convocatório no item 2., alguns pedidos de esclarecimentos e impugnações, foram feitos, inclusive, pelo ora recorrente, todos respondidos e publicados no portal BNC, tempestivamente.

Cabe ressaltar que, para que não restasse qualquer dúvida, o pregoeiro, de forma extremamente didática e elucidativa, publicou esclarecimento sobre a forma de lançamento de proposta no portal.

Ou seja, caso o leiloeiro, seguindo o raciocínio do esclarecimento do pregoeiro, não quisesse abrir mão de nenhum percentual de sua comissão (5% paga pelo arrematante), este deveria lançar o valor de 5,00 na plataforma.

Nesse sentido, pela proposta lançada pelo recorrente, este abalaria mão de 4,99% de sua comissão, recebendo apenas o valor de 0,01%, o que incontestavelmente é inexequível. Ora, se por esclarecimento, foi deixado claro que o pregão aconteceria pela redução da comissão do leiloeiro, ao lançar 0,1, o licitante inicialmente lançou o valor mínimo permitido.

Ainda assim, o pregoeiro oportunizou a todos os licitantes, demonstrarem a exequibilidade da proposta, que não foi demonstrada por nenhum dos licitantes, que ao contrário, tentaram responsabilizar o pregoeiro por seus próprios erros na interpretação, ou não observação dos pedidos de esclarecimentos, que na sua maioria foi feita pelos mesmos.

Ato contínuo, verificadas desclassificações por não atendimento ao edital, tanto no que diz respeito a exequibilidade da proposta, quanto por não atendimento aos requisitos de habilitação, o licitante Helcio Kronberg, convocado, atendeu todos os requisitos, tanto de exequibilidade de proposta, quanto de habilitação.

Irresignado com o resultado do pregão, manifestou o Sr. João Emilio de Oliveira Filho, a intenção de recurso, vindo consolidar suas razões recursais, direcionadas ao pregoeiro, as quais neste momento serão apresentadas as contrarrazões recursais, em sede administrativa.

Mérito. Ausência de ilegalidade. Vinculação as regras do edital.

Inicialmente, é importante ressaltar o processo licitatório deve cumprir os princípios contidos na Lei de Licitações, contidas no art. 5º, o que foi perfeitamente observado no processo em questão.

Ademais, cabe reforçar que o licitante tem a responsabilidade de leitura, acompanhamento e formulação adequada de proposta, não devendo assim, responsabilizar outrem por qualquer erro de interpretação, sendo que está estritamente vinculado ao edital.

Em sua petição alega o recorrente que, após desclassificação indevida dos demais licitantes, o licitante Helcio Kronberg, teria apresentado proposta inexequível nos termos do art. 5º caput e incisos I e II da Lei no 14.133/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A proposta deste licitante, refletiu sua intenção de receber 5% de comissão do arrematante, não sendo ofertado nenhum desconto a comissão legal prevista na lei, enquanto que todas as demais propostas, anteriormente desclassificadas, apresentaram indícios de inexequibilidade, inclusive a do corrente.

No entanto, em rasa síntese, não demonstra seus argumentos, visto que todos os esclarecimentos possíveis, foram devidamente publicados, de forma tempestiva e inequívoca.

Em assim sendo, ao analisar a respectiva proposta e documentação deste licitante, o pregoeiro agiu de forma lícita ao respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que constatou a regularidade e o cumprimento da legislação, motivo pelo qual declarou este leiloeiro como vencedor.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Administração, assim como os licitantes, não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Dessa forma, em suas contrarrazões o declarado vencedor expõe que:

- ✓ O licitante participou de processo licitatório que atendeu todos os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo;
- ✓ O licitante teve sua proposta corretamente formulada, conforme as previsões editalícias e demais esclarecimentos relativos ao processo
- ✓ A documentação do licitante declarado aceito e habilitado foi analisada pela comissão de licitação que escorada nos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, constatou o atendimento as exigências do edital para o bom e fiel cumprimento do serviço ora contratado.
- ✓ Meros inconformismos não são suficientes para demonstrar a ilegalidade dos atos realizados pelo pregoeiro em suas decisões.

Requer-se seja improvido o recurso apresentado pelo licitante João Emílio de Oliveira Filho, com a consequente adjudicação e homologação do certame para o licitante Helcio Kronberg por ser medida de justiça e legalidade.

V – DA DECISÃO

É importante salientar que na elaboração do Edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de se observar também os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Assim, ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o Edital com os seus termos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao Edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas, senão vejamos:

“...a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.” (GRIFO NOSSO)

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, o que não ocorreu pelo recorrente. Nesse sentido, não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que o recorrente anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

Logo, o **Edital tem força vinculante a todos os licitantes**, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Até porque o item 2.7 do Edital reforça o seguinte entendimento:

“2.7 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.” (GRIFO NOSSO)

Além disso, foi informado pelo Agente de Contratação que o processo seria sobre a redução da taxa de comissão do leiloeiro, onde os lances ocorrerão de forma decrescente, sendo o percentual máximo de 5% e o mínimo de 0,1%.

Ocorre que após a análise da proposta do licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO (Participante 291) pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o mesmo verificou que a taxa de comissão do leiloeiro proposta e cadastrada na Plataforma BNC foi de 0,1% (zero vírgula um), tendo sido considerada a 4ª (quarta) melhor proposta do certame, após aplicados os critérios de desempates previstos em Edital e na Lei nº 14.133/21, com um desconto de 4,99% sobre o percentual máximo de 5% da taxa de comissão, e não ao contrário, conforme pode ser verificado no chat na Plataforma BNC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim, tendo em vista a **divergência do valor proposto de 0,1% (zero vírgula um), com o informado pelo licitante no chat de que seria 5% (cinco por cento)** a taxa de comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, bem como, a ausência dos documentos de habilitação na Plataforma BNC, **o Agente de Contratação promoveu a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante, em virtude do descumprimento às regras definidas nos itens 11.6 e 11.7 do Edital**, que transcrevemos abaixo:

“11.6. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.” (GRIFO NOSSO)

Outro ponto importante a ser considerado é que o licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO também apresentou tempestivamente o pedido de impugnação ao Edital do referido certame licitatório, contudo, **o mesmo foi decidido por mim pela IMPROCEDÊNCIA**, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura de Itaboraí.

É importante salientar também que é dever da administração zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que buscam tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo licitatório.

Agindo dessa forma, a administração visa conservar a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira justiça.

Por todo o exposto acima, após diligência junto ao Agente de Contratação, decido pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentadas para no mérito:

01 – JULGAR IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pelo licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, mantendo a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que o declarou DESCLASSIFICADO;

02 – Acolher as contrarrazões apresentadas pelo leiloeiro HELCIO KRONBERG e julga-lo VENCEDOR DO PRESENTE CERTAME, procedendo assim todos os caminhos necessários para a HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Atepciosamente,

Heitor C. Baldow
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº. 57.350